



DIREITO À VELHICE DIGNA, DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA PELO INSS E O PROCESSO DE VULNERAÇÃO DO IDOSO

THE RIGHT TO A DIGNIFIED OLD AGE, DELAYS IN THE GRANTING OF URBAN AGE-BASED RETIREMENT BENEFITS BY THE INSS, AND THE PROCESS OF VIOLATING THE RIGHTS OF THE ELDERLY

<i>Recebido em</i>	02/07/2026
<i>Aprovado em:</i>	28/08/2026

Mariana Pimentel Miranda dos Santos¹

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer²

RESUMO

No campo da previdência social, a aposentadoria por idade urbana representa uma das principais formas de proteção ao idoso, por substituir a renda do trabalho e assegurar condições mínimas de dignidade e subsistência. Contudo, o segurado enfrenta demora na análise do pedido administrativo pelo INSS, o que afeta diretamente a possibilidade de uma velhice digna. A partir dessa problemática, do contexto de vulnerabilidade que marca a condição da pessoa idosa e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, questiona-se: em que medida o tempo de análise do processo administrativo de aposentadoria por idade urbana pelo INSS desfavorece o direito do idoso a uma velhice digna? Busca-se analisar o impacto da demora do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana pelo INSS para a efetivação do direito do idoso a uma velhice digna, a partir da teoria da bioética da

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Advogada. Mestranda em Direitos e Garantias Constitucionais (FDV).

² Livre Docente pela UniRio. Pós-doutora em Saúde Coletiva pela UFRJ. Doutora em Bioética pela UnB. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Coordenadora e Professora Titular do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora Associada aposentada da UFES.



proteção, que revela a diferença entre vulnerabilidade e vulneração. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de leis, decisões judiciais e relatórios. A abordagem é qualitativa e a finalidade é exploratória e descritiva, com a utilização do método hipotético-dedutivo. Conclui-se que esse atraso configura uma violação de direitos fundamentais, o que intensifica um processo de vulneração da pessoa idosa e compromete a efetivação do direito do idoso a uma velhice digna.

Palavras-chave: vulnerabilidade do idoso, aposentadoria por idade, velhice digna.

ABSTRACT

In the field of social security, the urban old-age pension is one of the main forms of protection for the elderly, as it replaces earned income and ensures minimum conditions of dignity and subsistence. However, insured individuals face delays in the INSS's review of their administrative claims, which directly affects their ability to enjoy a dignified old age. Given this issue, the context of vulnerability that characterizes the situation of older adults, and the principles of human dignity and reasonable duration of proceedings, the following question arises: To what extent does the length of time it takes the INSS to process urban old-age retirement claims undermine older adults' right to a dignified old age? This study aims to analyze the impact of delays in the INSS's administrative process for granting urban old-age pensions on the realization of older adults' right to a dignified old age, based on the bioethical theory of protection, which distinguishes between vulnerability and violation. This is a bibliographic and documentary study involving an analysis of laws, court decisions, and reports. The approach is qualitative, and the purpose is exploratory and descriptive, using the hypothetical-deductive method. It is concluded that this delay constitutes a violation of fundamental rights, which exacerbates the vulnerability of older adults and undermines the realization of their right to a dignified old age.

Keywords: vulnerability of the elderly, retirement based on age, dignified aging.

INTRODUÇÃO

No cenário das estruturas etárias da população mundial, observa-se uma mudança que se caracteriza pela diminuição na proporção de crianças e jovens e um aumento na proporção de adultos e idosos no conjunto da população. Portanto, no contexto brasileiro, surge para o Estado o dever de proteção ao idoso, uma vez que, como previsto na



Constituição Federal de 1988, é garantido à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde e um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

No âmbito da previdência social, a proteção do Estado à pessoa idosa determina-se com a concessão da aposentadoria por idade urbana, benefício este destinado a substituir a renda salarial do segurado, que estabelece condições mínimas de dignidade e subsistência. Para grande parte dos idosos, trata-se do único meio de prover sua manutenção.

Ocorre que, ao completar os requisitos da aposentadoria por idade urbana, o segurado enfrenta uma morosidade exponencial na análise do pedido administrativo do benefício no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que causa prejuízo a viver uma velhice digna e, por conseguinte, revela um tema de grande relevância jurídica, social e ética a ser tratado na pesquisa.

Nesse sentido, quando a análise do processo administrativo ultrapassa os prazos razoáveis, a situação de vulnerabilidade da pessoa idosa se intensifica, pois a ausência de uma prestação essencial à sobrevivência aprofunda sua insegurança socioeconômica e torna sua autonomia limitada. Assim, a morosidade do INSS ultrapassa a dimensão burocrática e passa a configurar uma violação concreta da dignidade humana, princípio central da bioética, bem como um obstáculo direto à efetivação do direito fundamental a uma velhice digna.

A partir dessa problemática, do contexto vital que marca a condição da pessoa idosa e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, questiona-se: em que medida o tempo de análise do processo administrativo de aposentadoria por idade urbana pelo INSS desfavorece o direito do idoso a uma velhice digna?

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, desenvolvida nas bases de dados *Google Scholar*, *Scielo* e *Redalyc*, a partir das categorias “aposentadoria por idade”, “bioética”, “dignidade humana”, “duração razoável do processo”, “direito dos idosos”, com o uso do booleano “AND”. Além disso, realiza-se pesquisa documental, mediante o levantamento e análise de leis, decisões judiciais e relatórios, entre outros. Quanto à



abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa. Outrossim, opta-se pela realização de uma análise documental, a fim de responder à pergunta de pesquisa suscitada.

A pesquisa, portanto, se mostra relevante e necessária tanto no campo jurídico quanto no campo da bioética, ao analisar a atuação do INSS e a violação aos princípios que deveriam orientar a proteção da pessoa idosa. Assim, investigar a inobservância da duração razoável do processo é defender o direito a um envelhecimento digno, de modo que a proteção ao idoso deixe de ser uma previsão abstrata na lei para se tornar uma prática efetiva e célere na realidade administrativa.

1. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO INSS

O benefício de aposentadoria por idade urbana alcança especificamente as pessoas idosas, e possui natureza eminentemente alimentar, uma vez que se destina à substituição da renda do trabalho e à garantia das condições mínimas de subsistência do segurado. Portanto, sua concessão se insere no âmbito da efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa idosa, que depende da proteção previdenciária para a manutenção de sua qualidade de vida.

Se por um lado, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma delimitação precisa quanto às fronteiras que distinguem as gerações passadas, presentes e futuras; por outro, há uma categorização expressa das fases da vida a ser observada, a partir de critérios biológicos objetivos, reconhecidos expressamente pelo legislador (Prestes; Tassigny; Araújo, 2026). Tais critérios encontram-se detalhados na Figura 1 abaixo:



Figura 1 – Fases da vida no direito brasileiro, segundo o critério cronológico



Fonte: Prestes, Tassigny e Araújo (2026, p. 10).

No Brasil, o conceito jurídico de pessoa idosa foi regulamentado pelo Estatuto da Pessoa Idosa, através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que revela um critério etário e definidor da pessoa idosa em seu artigo 1º, como toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003).

Diante do critério cronológico estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana funciona como catalisadora de todos os princípios constitucionais, para cada fase vital do ser humano. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) alcança a pessoa idosa, caracterizada como aquela que possui 60 anos ou mais. Para tanto, o idoso deve ser tratado como um sujeito pleno de direitos (Ferreira, 2021; Zago, 2014), considerando-se as peculiaridades inerentes à sua fase vital.

O direito a uma velhice digna consiste em um direito personalíssimo e sua proteção é considerada um direito social (Brasil, 2003). Nesses moldes, o Estatuto da Pessoa Idosa assegura que “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições dignas” (Brasil, 2003, art. 9º).

Desta feita, a análise do benefício de aposentadoria por idade urbana envolve a observância dos requisitos legais e a atuação estatal em conformidade com a finalidade



protetiva da previdência social que alcança a pessoa idosa. Cabe ao Estado, portanto, assegurar uma prestação adequada e tempestiva, nos termos do art. 230 da Constituição Federal de 1988, considerando sua obrigação constitucional de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar (Ferreira, 2021). Isto se justifica, especialmente, diante da fase vital em questão, marcada por limitações biológicas e maior suscetibilidade a riscos sociais (Guimarães; Schramm, 2008). A proteção previdenciária deve ser efetiva e tempestiva, sob pena de a norma jurídica não se converter em “dignidade material”.

Nessa medida, enquanto prestação estatal, a aposentadoria por idade urbana busca garantir o mínimo existencial ao sujeito beneficiário, fornecendo os recursos elementares para sua sobrevivência, como: alimentação, moradia e medicamentos (Ferreira, 2021). Sem a concessão tempestiva desse benefício, o idoso enfrenta uma situação de carência material que compromete a eficácia dos seus demais direitos fundamentais.

A aposentadoria por idade urbana destina-se a substituir a renda do trabalho e garantir as condições mínimas de subsistência. Quando o Estado falha em conceder esse benefício em tempo oportuno, ele compromete o acesso do idoso a recursos vitais, ferindo assim o princípio do mínimo existencial (Perlingeiro, 2014 apud Fermentão; Thomazini, 2021).

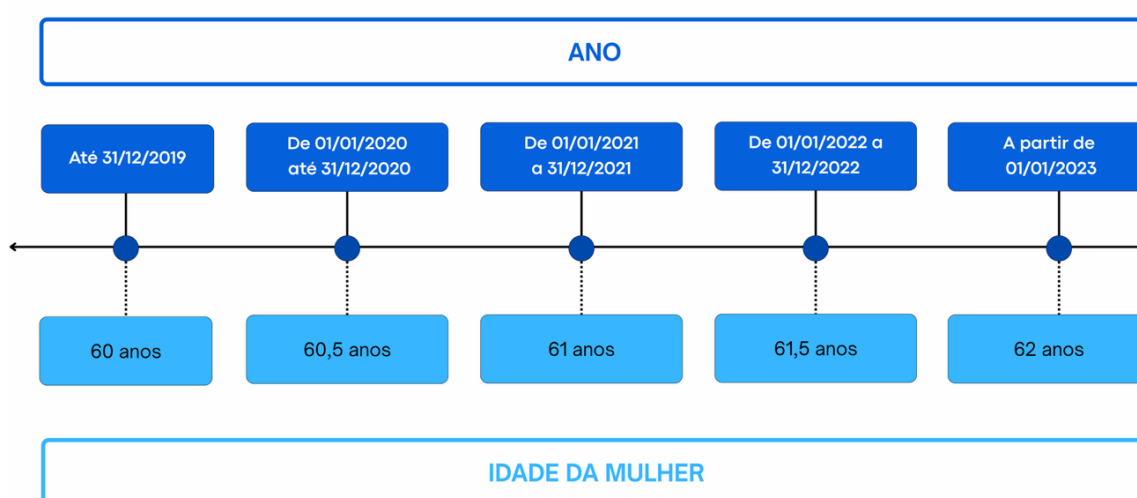
Importa considerar que cada um dos benefícios previdenciários possui requisitos de concessão próprios, que condicionam a análise do INSS. Na presente pesquisa, destacam-se as peculiaridades da aposentadoria por idade urbana do Regime Geral da Previdência Social. Antes da reforma da previdência, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, esse benefício estava previsto no artigo 49 da Lei 8.213/1991, e deveria ser concedido ao segurado que comprovasse, cumulativamente: 180 meses de carência; 15 anos de contribuição; e 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (Brasil, 1991; 2019).

Após a promulgação da reforma, a regra de transição da aposentadoria por idade urbana, regulamentada no artigo 18 da EC nº 103/2019, passou a contemplar os seguintes requisitos: manteve-se a condição de 15 anos de contribuição e a idade de 65 anos, para



o homem, e determinou-se o aumento progressivo da idade da mulher, começando em 60 anos, em 2019, e subindo 6 meses por ano, até atingir 62 anos, em 2023, conforme detalha o Quadro 1 a seguir (Brasil, 2019):

Quadro 1 – Requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana para a mulher após a EC nº 103/2019



Fonte: elaborado pela autora (2026), a partir da EC nº 103/2019 (Brasil, 2019).

A regra permanente prevista no artigo 19 da EC nº 103/2019 (ou transitória, no sentido de que se aplica aos novos filiados pós Emenda) estabelece que o segurado que ingressar no RGPS após a vigência da Emenda somente terá direito à aposentadoria por idade urbana mediante a comprovação de 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher; com 15 anos de contribuição, se mulher, e 20 anos, se homem (Brasil, 2019).

A regulamentação desses prazos e requisitos se justifica diante da expectativa de proteção social dos indivíduos, no contexto jurídico brasileiro. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina um modelo de proteção ao idoso quando se trata da seguridade social, que abrange os direitos relativos à saúde, à assistência e a Previdência Social (Brasil, 1988).



Assim, a garantia de uma velhice digna deixa de ser uma diretriz programática para se tornar um dever impositivo do Estado. Contudo, observa-se um descompasso entre o texto legal e a realidade administrativa, uma vez que a demora excessiva na concessão de benefícios previdenciários esvazia o conteúdo protetivo do Estatuto da Pessoa Idosa.

2. PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E O TEMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA DA PROTEÇÃO

Diante do transcurso do tempo biológico da vida, os idosos tornam-se cada vez mais vulneráveis e ameaçados, com a perda dos laços sociais que marcam os processos de exclusão social de sua faixa etária. Nessa etapa, dependem de serviços de cuidado prestados por terceiros, o que aprofunda sua condição de fragilidade e evidencia a necessidade de maior proteção e atenção do Estado e da sociedade.

Para compreender esse cenário, destaca-se a importância da teoria da bioética da proteção de Fermin Schramm, uma vertente latino-americana da bioética que apresenta um referencial crítico e analítico essencial para repensar a proteção social do idoso. Para além dos conflitos clínicos, a bioética da proteção atua como uma “bioética social”, voltada à legitimidade moral das políticas públicas e ao amparo de populações cujos direitos básicos estão ameaçados (Schramm, 2017; Porto, 2014).

Para tanto, Schramm (2008) distingue a vulnerabilidade, considerada como uma característica universal, ontológica e irreduzível de todo ser vivo; da vulneração, referente à condição de sujeitos que, por carências concretas ou abandono das instituições, não conseguem se defender ou prover seus meios de vida sozinhos (Schramm, 2008; Possamai; Siqueira-Batista, 2022).

No direito brasileiro, ao assegurar a proteção à pessoa idosa e garantir prioridade na efetivação de seus direitos sociais, a Constituição de 1988 inibe a vulneração do idoso e promove uma velhice digna. No âmbito da assistência social, a norma constitucional prevê a possibilidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao idoso com 65 anos ou mais. Já no âmbito da Previdência Social, o constituinte prevê a concessão



do benefício da aposentadoria por idade urbana ao idoso com 65 anos, se homem; e 62, se mulher, desde que preenchidos os requisitos de 15 anos de contribuição e 180 meses de carência (Brasil, 1988).

Tanto o BPC quanto a aposentadoria por idade urbana possuem caráter alimentar, ao passo em que garantem a sustentação financeira da subsistência de indivíduos que dele necessitam para sua sobrevivência. Como meio de efetivar tais direitos, no âmbito da aposentadoria por idade urbana, destaca-se a importância da instauração e do regular trâmite de processo administrativo junto à autarquia previdenciária. Segundo Odete Medaur (2005), o processo administrativo caracteriza-se pela atuação dos interessados, em contraditório, diante da Administração Pública.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece normas que regulamentam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e enumera, no artigo 2º, os princípios que devem ser observados pela Administração. Dentre eles, destaca-se na presente pesquisa a razoabilidade e a eficiência (Brasil, 1999b), que justificam os esforços do poder público no sentido de evitar que os processos administrativos se prolonguem indefinitivamente.

No âmbito previdenciário, o processo administrativo consiste no conjunto de atos administrativos praticados pelos canais de atendimento da Previdência Social, e observa o que determina a Portaria nº 993, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBEN). Nessa linha, o artigo 2º dessa Portaria estabelece que são processos administrativos previdenciários aqueles de reconhecimento inicial de direitos, através de atos administrativos que podem resultar na concessão de um benefício (Brasil, 2022b).

O artigo 1º, §2º da Portaria do INSS/DIRBEN nº 993/2022 assinala que o processo administrativo previdenciário se estrutura em cinco fases: inicial, instrutória, decisória, recursal e revisional (Brasil, 2022b). Nesse sentido, Barbosa (2024) argumenta que o processo administrativo previdenciário engloba desde o requerimento do benefício até as instâncias recursais junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Para Amado



(2023), há ainda a etapa de cumprimento das decisões administrativas, que não foi contemplada pelo legislador.

Na fase inicial, a instauração de processos administrativos previdenciários ocorre mediante requerimento formulado pelo interessado, por terceiro legitimado, ou de ofício pela Administração (Brasil, 2022b). O artigo 25 da Portaria nº 993/2022 do INSS/DIRBEN afirma que o processo administrativo previdenciário começa com o requerimento apresentado pelo interessado junto ao INSS, com o pleito de concessão do benefício que entenda ter direito (Brasil, 2022b). Amado (2023) acrescenta que tal solicitação deve ser acompanhada dos documentos necessários e dos esclarecimentos solicitados pela Previdência Social.

A fase inicial encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, em seus artigos 550 e 551 (Brasil, 2022a). Nessa linha, há o requerimento do interessado, realizado especificamente através dos canais de atendimento do INSS, ou a identificação, de ofício, pela autarquia previdenciária, de evento que produza efeitos nos benefícios e serviços em questão.

Na sequência, a fase instrutória observa o que dispõe o artigo 556 da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, e constitui-se pela reunião dos documentos necessários ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado. Nesse caso, o INSS pode solicitar, através de carta de exigência, eventual documentação adicional, quando as informações originalmente apresentadas não estiverem disponíveis em base de dados próprias ou de outros órgãos públicos (Brasil, 2022a).

Diante da solicitação, o segurado possui o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos complementares, contados da data de ciência, que pode ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado. De acordo com o artigo 109, § 4º a Portaria nº 993/2022 do INSS/DIRBEN, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas (Brasil, 2022b).

O artigo 574 da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS prevê que, após a conclusão da fase instrutória, a Administração deve proferir decisão administrativa, na



qual conste despacho sucinto do objeto do requerimento com adequada fundamentação, análise das provas constantes dos autos e conclusão quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido. Trata-se da fase decisória (Brasil, 2022a).

Já o artigo 114 da Portaria nº 993/2022 do INSS regulamenta a fase recursal, ao afirmar que, após a conclusão do processo – com a decisão administrativa, é ressalvado o direito do segurado de recorrer administrativamente ou solicitar revisão nos prazos previstos nas normas (Brasil, 2022b).

Após a conclusão da fase decisória, e não havendo recurso, inicia-se a fase de cumprimento das decisões administrativas, com o pagamento do benefício, que, em regra, será efetivado diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção. Nessas hipóteses, o pagamento será feito ao procurador, cujo mandato terá prazo de até 12 meses, passível de renovação (Amado, 2023).

A Portaria nº 993/2022 do INSS afirma que o encerramento do processo administrativo depende de decisão final proferida na esfera administrativa que reconheça ou não o direito ao benefício ou serviço pretendido, ou do pedido de desistência do interessado (Brasil, 2022b). Diante dessa trajetória do pedido do benefício, especialmente no caso da aposentadoria por idade urbana, que envolve o direito à velhice digna de idosos, importa considerar o tempo de tramitação entre a fase inicial e a concessão do benefício, no Brasil.

A análise do tempo de tramitação do processo administrativo de aposentadoria por idade urbana pelo INSS revela um cenário de profunda contradição entre a proteção normativa e a realidade fática enfrentada pelos segurados. Sob a ótica do direito constitucional previdenciário e da bioética da proteção, essa demora não é apenas um entrave burocrático, mas uma barreira direta à efetivação da dignidade da pessoa humana e à garantia de uma velhice digna (Fermentão; Thomazini, 2021).

Segundo o artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir sua decisão em processos administrativos, prazo este que pode ser prorrogado por igual período desde que expressamente motivado (Brasil, 1999b). De



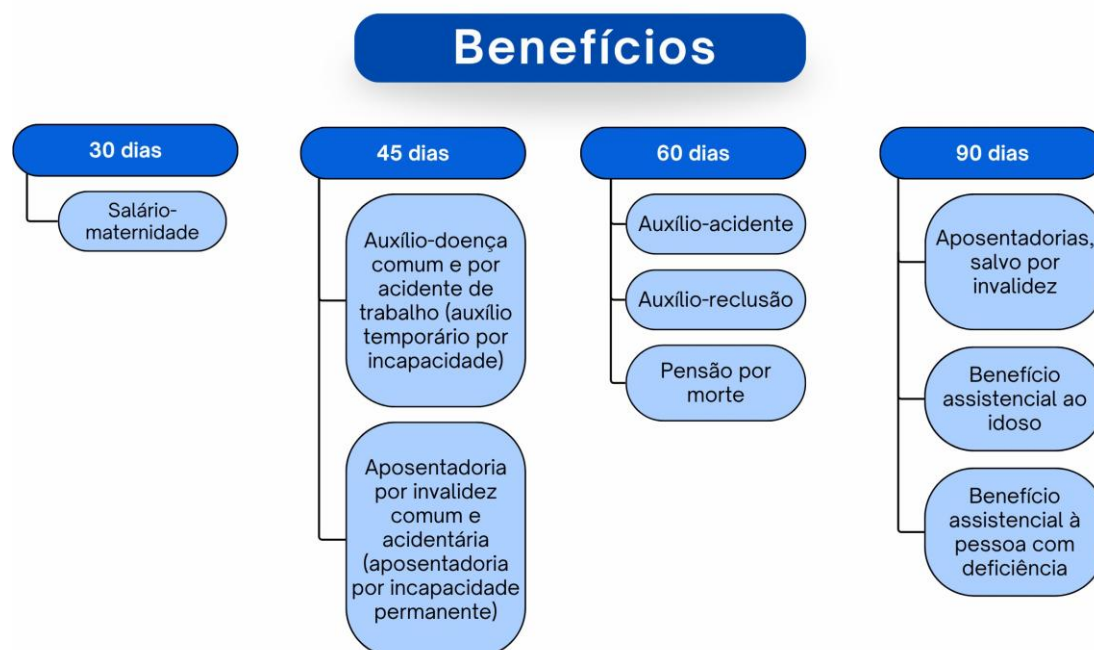
acordo com a legislação previdenciária específica, nos termos dos artigos 41-A, § 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; e 174, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, determinam que o primeiro pagamento do benefício ocorrerá em até 45 dias, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Outrossim, o dispositivo do Decreto acrescenta que esse prazo pode ser prorrogado, desde que haja justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado (Brasil, 1991; 1999a).

No entanto, o prazo legal para análise dos requerimentos administrativos previdenciários – quando há prorrogação – é reiteradamente descumprido pelo INSS. Nesse contexto, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou, em 25 de outubro de 2018, uma ação civil pública em face da autarquia federal, em razão do citado descumprimento.

Na ocasião, MPF, Advocacia Geral da União (AGU) e INSS firmaram acordo perante o Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 08 de dezembro de 2020, no contexto do Recurso Extraordinário 1.171.152, com vistas a disciplinar prazos referentes aos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários (Brasil, 2020). Assim, foram estabelecidos, na cláusula segunda, prazos específicos para a conclusão do processo administrativo, após o encerramento da instrução do requerimento administrativo, detalhados na Figura 2 abaixo.



Figura 2 – Prazos do INSS acordados junto ao MPF e à AGU, para concluir o processo administrativo, após o encerramento da instrução do requerimento administrativo



Fonte: elaborado pela autora (2026), a partir de Brasil (2020).

Portanto, no caso da aposentadoria por idade, o INSS deve concluir o processo administrativo, com a decisão administrativa de deferimento ou indeferimento, após 90 dias contados do término da fase instrutória, prazo este que se repete para o benefício assistencial à pessoa com deficiência, o benefício assistencial ao idoso e outras aposentadorias, exceto por invalidez.

Uma análise comparativa dos prazos assinalados no acordo (Figura 2) revela a inobservância do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003, que prevê tratamento prioritário ao idoso, com a garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos. Isto porque, o período estabelecido para benefícios que afetam as pessoas idosas é superior ao que foi determinado para outros segurados, que vivem fases diferentes da vida, como se observa no salário maternidade, na aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade



permanente), no auxílio-doença comum e por acidente de trabalho (auxílio temporário por incapacidade), no auxílio-acidente, no auxílio-reclusão e na pensão por morte (Brasil, 2003).

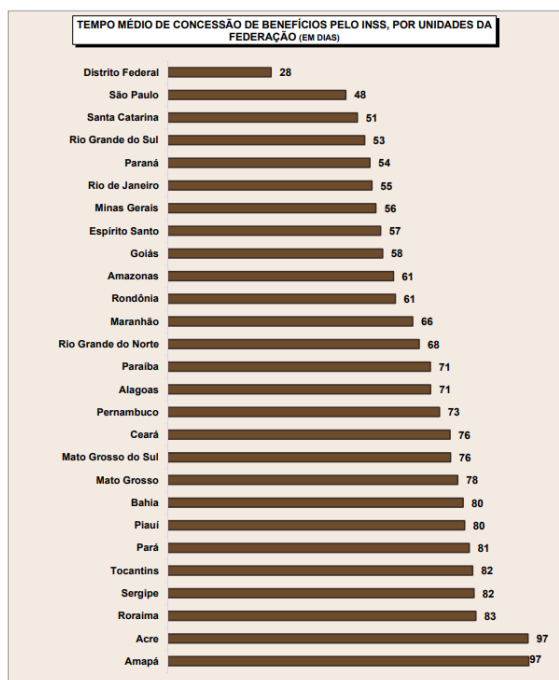
A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no rol de garantias fundamentais a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII) (Brasil, 1988). No campo previdenciário, esse princípio deve ser interpretado em harmonia com a urgência do segurado idoso. O caráter “razoável” da duração do processo não pode ser o mesmo, para qualquer faixa etária, o que se observa a partir da vulnerabilidade dos indivíduos que alcançaram a melhor idade. Destarte, o direito brasileiro prevê, no Estatuto da Pessoa Idosa, a priorização do idoso, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003. A norma prevê uma garantia de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos para pessoas idosas (Brasil, 2003).

O princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015). Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa assegura expressamente o atendimento preferencial imediato e individualizado aos idosos. No entanto, e em detrimento do que fala a lei, o acordo acima retrata uma equiparação ou até mesmo a superação de prazos processuais que afetam pessoas idosas frente a outros grupos socialmente reconhecidos, o que demonstra uma flagrante ineficácia dessa proteção normativa.

Nessa linha, a ausência de prioridade efetiva na tramitação administrativa dos pedidos de benefícios de pessoas idosas evidencia uma contradição entre a previsão legal e a prática institucional brasileira. Para entender o contexto da demora do INSS, o Gráfico 1 abaixo ilustra o tempo médio de concessão de benefícios pela autarquia previdenciária no Brasil.



Gráfico 1 – Tempo médio real de concessão de benefício pelo INSS



Fonte: Brasil (2026, p. 18).

Conforme esclarece o Gráfico 1 acima, os pedidos de concessão de benefício apreciados pelo INSS não observam, salvo no contexto do Distrito Federal, o prazo de 45 dias estabelecido pela legislação. Nesse contexto, destaca-se o achado de o Nordeste e o Norte sofrem mais, com prazos superiores a 60 dias. A demora excessiva do INSS na análise dos pedidos de aposentadoria - que frequentemente ultrapassa o prazo legal de 45 dias ou o prazo acordado de 90 dias - configura uma violação direta ao direito do idoso a uma velhice digna. Existe um descompasso entre o tempo burocrático da administração pública e o tempo biológico do idoso. Para este grupo vulnerável, a espera prolongada não é apenas um transtorno procedimental, mas um instrumento de exclusão que agrava sua vulnerabilidade e compromete seu projeto de vida.

A demora administrativa transmuta-se, portanto, de uma falha procedimental a uma violação concreta de direito fundamental a uma velhice digna da pessoa idosa, agravando o ciclo de pobreza e enfermidade que muitas vezes retroalimenta a condição de



vulneração desses indivíduos (Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Sob essa perspectiva, assegurar maior celeridade na análise da aposentadoria por idade urbana constitui uma medida de justiça social e de concretização de direitos fundamentais.

3. VULNERAÇÃO DA PESSOA IDOSA E APLICAÇÕES DA BIOÉTICA DA PROTEÇÃO PARA A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

O tempo excessivo de análise pelo INSS atua como um instrumento de exclusão e ofende a proteção social ao idoso, o que retrata um processo de vulneração da pessoa idosa no contexto do direito previdenciário brasileiro. Assim, para além de uma mera falha procedimental, a demora na concessão do benefício previdenciário fere a dignidade da pessoa idosa, que depende da prestação estatal para garantir sua sobrevivência com dignidade, autonomia e segurança.

A estruturação do processo administrativo, que vai da fundamentação da decisão ao efetivo pagamento, revela a importância do direito em direção ao bem da vida pretendido. No caso da aposentadoria por idade, a demora no processo de concessão da aposentadoria por idade urbana assume um relevo crítico: o agir estatal tem urgência a fim de que se garanta a conversão tempestiva do pedido do interessado em prol da efetivação de um direito à velhice digna, condição de dignidade material para o idoso.

Com efeito, qualquer dilação indevida entre a decisão administrativa e a disponibilização do benefício de caráter alimentar ao idoso representa um agravamento desnecessário de sua vulneração, ferindo a expectativa de amparo social garantida pelo ordenamento. Nesse cenário, a bioética da proteção apresenta conceitos e princípios que ajudam a orientar decisões aptas a respeitar o tratamento prioritário à pessoa idosa, que não pode ser tratada como figura secundária nas decisões do INSS.

Entre os princípios da bioética, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 3º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, publicada em 19 de outubro de 2005. Essa norma declara que a dignidade humana deve ser plenamente respeitada, bem como assegura que os interesses e o bem-estar do indivíduo tenham



prioridade sobre os interesses exclusivos da ciência ou da sociedade. Já o artigo 8º do mesmo documento, estabelece que indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos; e que a integridade individual de cada um deles deve ser respeitada (UNESCO, 2006).

Neves (2006) aborda a vulnerabilidade como o princípio que busca assegurar a dignidade humana quando a autonomia da vontade não consegue garantir a proteção adequada. Segundo o autor, a vulnerabilidade é uma palavra de origem latina, derivando de *vulnus* (*eris*), que significa “ferida”, e trata-se de uma situação em que a pessoa está exposta a riscos que podem lhe causar danos. Assim, defende que a qualificação dessas pessoas como vulneráveis “impõe a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção, para que não sejam feridas, maltratadas, abusadas” (Neves, 2006, p. 159). Em outras palavras, tal obrigatoriedade ética recai sobre a vedação de condutas que ocasionem a vulneração desses indivíduos, sob as lentes da bioética da proteção, a exemplo da demora na concessão do benefício em questão.

Nesse cenário, a contribuição primordial da bioética é a clarificação conceitual da vulneração do idoso em meio ao tempo de tramitação do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana junto ao INSS. Enquanto o envelhecimento é marcado por uma vulnerabilidade universal e ontológica (inerente a todo ser vivo), a demora excessiva do INSS na análise de benefícios desloca o idoso para uma situação de vulneração (Possamai; Siqueira-Batista, 2022; Rodrigues; Schramm, 2022).

De fato, a proteção ao direito a uma velhice digna apenas torna-se inteiramente possível com a atuação e decisão do Estado, no contexto dos processos administrativos beneficiários. A preservação e promoção de uma velhice digna depende da concessão efetiva e tempestiva do benefício, que possui caráter alimentar. Assim, e conforme ilustrado no Gráfico 1, o tempo do processo no INSS compromete a dignidade dessa população, em detrimento do que expõe o princípio bioético da dignidade humana e das nuances do tempo biológico da melhor idade.

Para solucionar esse impasse, cabe ao poder público observar uma temporalização social justa (Prestes; Tassigny; Araújo, 2026) do pedido de benefícios apresentados por



pessoas idosas, considerando que seu tempo e seus recursos vitais são finitos e marcados por limitações físicas e psíquicas que demandam uma resposta estatal imediata e individualizada (Brasil, 2003).

Não há no INSS uma prioridade automática no atendimento aos idosos. A extensa duração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana aos idosos ocasiona o não recebimento de um benefício de caráter alimentar, substitutivo de renda salarial, ou até mesmo a concessão do benefício após o evento morte. Logo, a demora do INSS prejudica e até mesmo impede que o segurado tenha acesso aos recursos necessários para uma velhice digna.

A demora na concessão desse benefício merece destaque, especificamente, diante do fato de que os segurados que possuem direito à aposentadoria por idade urbana são, necessariamente, pessoas idosas. Cabe ao Estado garantir a esses indivíduos o direito à prioridade no atendimento imediato e individualizado junto ao INSS, com tramitação mais célere do processo administrativo.

A população idosa possui características físicas, psicológicas e emocionais que precisam ser observadas, para que seus direitos sejam efetivamente assegurados e aplicados de maneira adequada e eficiente (Fermentão; Thomazini, 2021). Além disso, a relevância do assunto se justifica também pelo crescimento do número de pessoas idosas no Brasil, com as limitações próprias dessa etapa da vida, ocasionadas pela idade avançada (Fermentão; Thomazini, 2021) e pelo conhecimento acerca do processo de vulneração de uma velhice digna ocasionado pela inadequação do tempo do agir estatal.

O envelhecimento populacional e a crescente dependência da renda previdenciária reforçam a necessidade de revisão dos critérios administrativos adotados pelo INSS, de modo que o tempo de espera não se converta em instrumento de exclusão e sofrimento. Garantir uma resposta administrativa compatível com a urgência da condição do idoso significa reconhecer que a proteção previdenciária deve ser efetiva, tempestiva e orientada pela promoção da dignidade da pessoa humana.

Destarte, cabe à Administração Pública assegurar um diálogo entre os tempos biológico dos idosos, jurídico (do ordenamento) e do processo previdenciário



propriamente dito – na realidade prática do INSS. Para tanto, deve-se garantir uma tramitação célere do processo administrativo da aposentadoria por idade urbana, como maneira de garantir uma prestação administrativa adequada, capaz de efetivar os direitos previdenciários da pessoa idosa, sua velhice digna e a sua proteção social.

CONCLUSÃO

Constata-se, com a presente pesquisa, que a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa apreciam o caráter prioritário do tratamento jurídico conferido ao idoso no Brasil. Assim, ao prestigiar a proteção à pessoa idosa e garantir prioridade na efetivação de seus direitos sociais, o ordenamento jurídico brasileiro inibe a vulneração do idoso e promove uma velhice digna. O assunto ganha especial relevância diante do fenômeno do envelhecimento acelerado da população brasileira e do aumento do número de idosos. Nesse contexto, a discussão sobre uma velhice digna passa pelo dever estatal de proteção aos idosos no âmbito previdenciário.

Observa-se que diversos segurados idosos dependem do benefício previdenciário da aposentadoria por idade urbana como única fonte de renda, que viabiliza sua subsistência. Assim, o tempo de tramitação do processo administrativo de concessão desse benefício deve ser pensado a partir da realidade biológica e social da pessoa idosa.

Nessa medida, quando o processo administrativo ultrapassa prazos razoáveis, verifica-se que o beneficiário vivencia o agravamento de sua vulnerabilidade socioeconômica e enfrenta limitações no exercício do direito a uma velhice digna. Conclui-se, desta feita, que a morosidade do INSS na tramitação do requerimento administrativo e na concessão do benefício ocasiona a violação do direito da pessoa idosa a uma velhice digna, com ofensa ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, acerca da razoável duração razoável do processo, e o Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece expressamente uma prioridade processual para esses indivíduos.

Constata-se que, pelo princípio da duração razoável, é assegurado às partes o direito à prestação jurisdicional em tempo célere, o que compreende não apenas o julgamento da



causa, mas também a efetiva satisfação do direito reconhecido. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade urbana, o INSS possui o dever de finalizar a instrução e proferir decisão tempestiva, em tempo adequado, seja pela concessão ou negativa do direito, no intervalo de 90 dias.

Para tanto, é preciso investir na compreensão de que o processo administrativo previdenciário se estrutura em cinco fases, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria do INSS/DIRBEN nº 993/2022: inicial, instrutória, decisória, recursal e revisional (Brasil, 2022b). Nesse sentido, cabe à entidade autárquica averiguar onde reside sua demora no processo, que se inicia com o requerimento do benefício e segue até as instâncias recursais junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Constata-se que a legislação previdenciária específica, estabeleceu, nos artigos 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991; e 174, do Decreto 3.048/1999, que o primeiro pagamento do benefício ocorrerá no prazo de até 45 dias, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, passível de uma única prorrogação, desde que haja justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado (Brasil, 1991; 1999a).

Contudo, o Boletim Estatístico da Previdência Social de 2026 ilustra que o prazo legal para análise dos requerimentos administrativos previdenciários – quando há prorrogação – é reiteradamente descumprido pelo INSS. Diante disso, vislumbra-se que o MPF ajuizou, em 25 de outubro de 2018, uma ação civil pública em face da autarquia federal, que resultou em acordo entre o MPF, a Advocacia Geral da União e o INSS firmaram acordo perante o Supremo Tribunal Federal no dia 08 de dezembro de 2020, no contexto do Recurso Extraordinário 1.171.152. O objetivo do acordo foi disciplinar prazos específicos para a conclusão dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, após o encerramento da instrução do requerimento administrativo (Brasil, 2020; 2026).

No acordo, o período estabelecido para benefícios que afetam as pessoas idosas é maior do que aquele que foi estipulado para outros segurados, no contexto do salário maternidade, da aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por



incapacidade permanente), do auxílio-doença comum e por acidente de trabalho (auxílio temporário por incapacidade), do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão e da pensão por morte. Nota-se, assim, uma contradição entre o teor do acordo e a proteção conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa: o prazo imposto para as prestações destinadas ao público idoso é mais dilatado do que o previsto para outros benefícios.

Sob a ótica da bioética da proteção e do princípio da duração razoável do processo, vislumbra-se que a manutenção de prazos administrativos dilatados, muitas vezes superiores aos aplicados a outros tipos de segurados, ignora a urgência biológica e social da pessoa idosa. Assim, a demora administrativa transmuta-se em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever estatal de proteção integral àqueles que se encontram na fase final do ciclo vital.

No caso dos idosos, especificamente, vislumbra-se que o tempo excessivo de análise não constitui simples atraso administrativo, mas sim uma forma de violação de direitos fundamentais, que ocasiona um processo de vulneração do idoso. Nesse sentido, conclui-se que a morosidade do INSS na análise e concessão da aposentadoria por idade urbana constitui uma barreira direta à efetivação de uma velhice digna, diante do caráter alimentar do benefício. Isto porque, o tempo excessivo de espera compromete a subsistência desses indivíduos e viola preceitos fundamentais da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesse cenário, a bioética da proteção se destaca ao transformar a análise tempestiva da aposentadoria de uma mera questão burocrática em um imperativo moral; estabelecendo para o poder público o dever imediato de sair da inércia administrativa e assumir seu papel de protetor dos vulnerados, garantindo que a norma jurídica se converta em dignidade material em tempo oportuno para o idoso.

Conclui-se, desta feita, que é dever do Estado assegurar um diálogo entre os tempos biológico dos idosos, jurídico (do ordenamento) e do processo previdenciário propriamente dito – na realidade prática do INSS, a fim de garantir uma tramitação célere do processo administrativo que culmina na concessão da aposentadoria por idade urbana, em prol da efetivação do direito das pessoas idosas a uma velhice digna, resguardada pela



proteção social. Por fim, sugere-se a realização de pesquisas futuras voltadas à compreensão dos motivos e barreiras que justificam a maior demora no trâmite da concessão dos benefícios no recorte geográfico do Norte e do Nordeste.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

BARBOSA, Washington. **Processo Administrativo Previdenciário**. São Paulo: LuJur Editora, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 60, p. 132, 29 mar. 2022a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/03/2022&jornal=515&pagina=132>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022**. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/inss-inicia-atividades-do-prevbarco-em-manaus-para-atender-p/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normasinterativas-2>. Acesso em: 20 nov. 2025.



BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/741.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS.** Edição Janeiro 2026. v.31, n. 1, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012026_final.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.171.152. Processo nº 5004227-10.2012.4.04.7200. **Diário da Justiça:** Brasília, DF, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5573573>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERMENTÃO. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; THOMAZINI, Maria Clara. A relevância dos direitos dos idosos no Século XXI: sob o panorama do expressivo crescimento populacional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 127-142, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/54423/41010>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FERREIRA, Marina Borges David. Direito do idoso à saúde integral como Direito Social Fundamental. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 8, p.75715-75736, 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n8-003>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33722/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.



GUIMARÃES Anibal; SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética da Proteção e o envelhecimento da população transexual. **Revista Brasileira de Bioética**, [s. l.], v. 4, n. 1-2, p. 80-96, 2008. DOI: <https://doi.org/10.26512/rbb.v4i1-2.7876>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7876/6470>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MEDAUR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NEVES. M. Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**. v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966/6538>. Acesso em: 22 nov. 2025.

PORTO, Dora. Bioética na América Latina: desafio ao poder hegemônico. **Revista Bioética**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 213-224, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422014222002>. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/911/1036. Acesso em: 15 jun. 2026.

POSSAMAI, Verônica Ribeiro; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética da proteção de Schramm e Kottow: princípios, alcances e conversações. **Revista Bioética**, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 10-18, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422022301501PT>. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2934/2811. Acesso em: 15 jun. 2026.

PRESTES, Fernando Figueiredo; TASSIGNY, Monica Mota; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Gerações presentes e futuras, meio ambiente e cultura: por uma temporalização social das gerações no Direito Brasileiro. **Veredas do Direito**, [s. l.], v. 23, n. 4, 2026. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.n4.2817>. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2817/26939>. Acesso em: 29 abr. 2026.

RODRIGUES, Carlos Alberto Bizarro; SCHRAMM; Fermin Roland. Bioética de proteção: fundamentos e perspectiva. **Revista Bioética**, Brasília, v. 30, n. 2, p. 355-365, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422022302531PT>. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/2765/2885. Acesso em: 15 jun. 2026.



SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética de proteção: uma ferramenta para a avaliação das práticas sanitárias? **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 22, n. 5, p. 1531-1538, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017225.04532017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/G5RtQq4GXZb8SXJYSYbPb8s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/52/55. Acesso em: 15 jun. 2026.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. A saúde entre a iniquidade e a justiça: contribuições da igualdade complexa de Amartya Sen. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 129-142, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/630/63010120.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 24 nov. 2025.

ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. Ética entre desejáveis e indesejáveis do admirável mundo novo e do fenomenal mundo selvagem. In: PORTO, Dora; SCHLEMPER JÚNIOR, Bruno; MARTINS, Gerson Zafalon; CUNHA, Thiago; HELLMANN, Fernando. (org.). **Bioética: saúde, pesquisa, educação** Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Bioética. Brasília: CFM/SBB; 2014. p. 123-142.